

**ESTADO DO CEARÁ****DECRETO n. 26.103 de 12 de janeiro de 2001.**

Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu art. 88, incs. IV e VI, e

CONSIDERANDO os termos da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e a conveniência de regulamentá-la;

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, inclusive os Terminais Rodoviários de Passageiros, reger-se-ão por este Regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pelas Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Estadual nº. 12.788, de 30 de dezembro de 1997 e Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º - Compete ao Estado do Ceará explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme o disposto no art. 303 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I - Atraso de horário:

no regime de frequência: a partida de veículo realizada fora do horário programado correspondente ao índice acima de 10 % dos horários programados durante o dia em cada linha.

no regime de horário: partida do veículo entre 10 (dez) a 30 (trinta) minutos, após o horário estabelecido;

II - Autorização: ato unilateral pelo qual o Estado do Ceará, através do órgão ou entidade competente, discricionariamente, faculta o exercício de atividade, em caráter precário;

III - Bagageiro: compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;



ESTADO DO CEARÁ

IV - Bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço;

V - Concessão de Serviço: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VI - Concorrência ruínosa: exploração do serviço de transporte de passageiros por linha regular sem observância das normas deste regulamento;

VII - Demanda: volume de passageiros potenciais por itinerário considerado;

VIII - Frequência: número estabelecido de viagens por unidade de tempo ou período fixado;

IX - Frota: conjunto de veículos da transportadora, cadastrado pelo poder concedente;

X - Horário: momento de partida, trânsito e chegada, determinado pelo poder concedente;

XI - Horário antecipado: partida do veículo antes do horário determinado;

XII - Horário extra: horário permitido pelo poder concedente, quando do aumento momentâneo da demanda;

XIII - Índice de aproveitamento: relação entre o passageiro-equivalente e o número de lugares oferecidos;

XIV - Infração: ação ou omissão da transportadora ou de seus prepostos e empregados, que contrarie à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas modificações, à Lei Federal nº 8.987/95, à Lei Estadual nº 12.788/97, à Lei Estadual n. 13.094/2001, a este Regulamento, a atos, normas ou instruções emitidos pelo Poder Concedente, e a demais normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes;

XV - Intervalo de horário: resguardo de tempo entre os horários de partidas ordinárias das linhas de cada transportadora ao longo das secções realizadas;

XVI - Itinerário: trajeto entre os pontos terminais de uma linha previamente estabelecido pelo poder concedente e definido pelas vias e localidades atendidas;

XVII - Linha: transporte de passageiros entre municípios por itinerário e secções preestabelecidos;

XVIII - Linha alimentadora: linha que tem como característica principal a alimentação de uma ou mais linhas de maior relação passageiro transportado por quilometragem percorrida;

XIX - Linha diametral: linha que liga localidades, passando pelo Município de Fortaleza;

XX - Linha experimental: linha cujo serviço é outorgado para ser explorado por um período determinado, para verificação de sua viabilidade;

XXI - Linha integrada: linha que possui mecanismos físico-operacionais e/ou tarifários que permitem a transferência dos seus usuários para outra linha, independentemente da modalidade de transporte;

XXII - Linha radial: linha que liga determinada localidade do Estado do Ceará ao Município de Fortaleza;

XXIII - Linha regional: linha que liga localidades do Estado do Ceará, sem passar pelo Município de Fortaleza;

XXIV - Linha regular: linha utilizada na prestação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiro;



ESTADO DO CEARÁ

XXV - Linha social: linha que funciona em horário especial, cujo custo operacional é parcialmente coberto por receita oriunda de outro serviço;

XXVI - Lotação: número máximo permitido de passageiros por veículo;

XXVII - Microônibus: veículo automotor de transporte coletivo, com corredor central e capacidade de até 28 (vinte e oito) passageiros;

XXVIII - Omissão de viagem: viagem não realizada ou quando a partida do veículo tiver atraso superior a 100% (cem por cento) do intervalo de tempo para o regime de frequência, ou após 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para o regime de horário;

XXIX - Ônibus metropolitano: veículo automotor de transporte coletivo de passageiros que apresente, no mínimo, duas portas e saídas de emergência, com mecanismo embarcado de controle de demanda, além das condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

XXX - Ônibus interurbano: veículo automotor de transporte coletivo de passageiros que apresente saídas de emergência, e uma única porta de entrada e saída, além das condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

XXXI - Padrão operacional: conjunto de índices e parâmetros fixados pelo poder concedente utilizados para avaliar operacionalmente cada linha;

XXXII - Partida ordinária: saída do veículo no horário preestabelecido;

XXXIII - Passageiro-equivalente: cálculo efetuado com base na relação entre a receita e a tarifa integral de determinada linha;

XXXIV - Percurso: distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha regular por um itinerário previamente estabelecido;

XXXV - Permissão de serviço: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

XXXVI - Pessoal de Operação: compõe-se de motorista, cobrador, fiscal e despachante;

XXXVII - Poder Concedente: Estado do Ceará, atuando diretamente ou através de entidade ou órgão da Administração Estadual direta ou indireta a quem este delegar competência originária sua relativa ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros, inclusive no tocante ao exercício de fiscalização e regulação de tais serviços;

XXXVIII - Ponto de apoio: local destinado à prestação de serviço de manutenção, socorro e troca de tripulação, instalado ao longo do itinerário;

XXXIX - Ponto de escala: local previamente estabelecido para o descanso e alimentação de passageiros e tripulantes;

XL - Ponto de parada: local determinado para embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário;

XLI - Porta-volume: bagageiro dentro do ônibus, destinado ao transporte de pequenos volumes;

XLII - Reforço de horário: aumento de horários em uma linha, autorizado pelo poder concedente, devido a um acréscimo da demanda, ocorrido após a criação da linha, entre seções;



ESTADO DO CEARÁ

XLIII - Regime de frequência: número de viagens de uma linha com intervalos de, no máximo, 30 (trinta) minutos, entre si;

XLIV - Regime de horário: número de viagens de uma linha com mais de 30 (trinta) minutos de intervalo, entre si;

XLV - Secção ou Seccionamento: trecho de linha regular em que é autorizado o fracionamento da tarifa;

XLVI - Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros: conjunto de todos os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e os Terminais Rodoviários, nas diversas modalidades previstas neste Regulamento, prestados no âmbito do Estado do Ceará;

XLVII - Tarifa: contraprestação paga pelo usuário pela utilização de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

XLVIII - Tempo de viagem: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de paradas;

XLIX - Transportadora: pessoa física, pessoa jurídica ou consórcio de empresas que preste Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme estabelecido neste Regulamento e nas demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

L - Transporte clandestino: exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem outorga do poder concedente ou sem observância deste regulamento;

LI - Terminal: ponto inicial ou final de uma linha;

LII - Tripulação: compõe-se de motorista e cobrador, excetuados os casos previstos neste Regulamento nos quais inexiste a obrigatoriedade de cobrador;

LIII - Veículo de transporte de passageiros: ônibus interurbano e metropolitano, microônibus e veículos utilitários, utilizados no transporte de passageiros, nos termos deste Regulamento;

LIV - Veículo utilitário misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros sentados, mais a tripulação;

LV - Veículo padrão: veículo que atenda os requisitos e especificações estabelecidos no edital e contrato de concessão ou permissão, bem como nas demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

LVI - Veículo utilitário de passageiro: veículo fechado, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros sentados e máxima de 15 (quinze) passageiros sentados, mais a tripulação;

LVII - Viagem: deslocamento de um veículo ao longo do itinerário, entre dois pontos terminais;

LVIII - Viagem completa: deslocamento de um veículo ao longo de um itinerário, com retorno ao ponto de origem;

LVIX - Viagem-expressa: viagem realizada sem pontos de parada ao longo do itinerário.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - Os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros ficam assim classificados:

I - Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros:



ESTADO DO CEARÁ

- a) Serviço Regular Interurbano Convencional: transporte de passageiros realizado entre dois ou mais Municípios do Estado do Ceará, situando-se, pelo menos um deles, fora da Região Metropolitana de Fortaleza;
- b) Serviço Regular Interurbano Executivo: serviço regular interurbano prestado com um número reduzido de paradas, passageiros somente sentados e realizado por veículo com ar-condicionado e banheiro com sanitário;
- c) Serviço Regular Interurbano Leito: serviço regular interurbano prestado com um número reduzido de paradas, e realizado com veículo dotado de poltrona reclinável tipo leito e ar-condicionado e banheiro com sanitário;
- d) Serviço Regular Metropolitano Convencional: transporte de passageiros realizado entre os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, ou entre Municípios vizinhos quaisquer quando a linha atravessar região com elevada densidade populacional, a critério do poder concedente;
- e) Serviço Regular Metropolitano Executivo: serviço regular metropolitano prestado com um número reduzido de paradas, passageiros somente sentados e realizado por veículo com ar-condicionado.

II - Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento: transporte de pessoas sem as características do serviço regular, mediante o aluguel global do veículo, podendo ser contínuo ou eventual.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE LINHAS REGULARES

Art. 5º - As linhas regulares serão criadas ou extintas a critério do poder concedente, visando a satisfação do interesse público e observadas a oportunidade e a conveniência da implantação dos serviços.

Art. 6º - O processo de estudo de criação de linha regular poderá ser iniciado à critério do poder concedente ou a pedido da parte interessada no qual constará os seguintes elementos:

I - Dados gerais sobre o desenvolvimento sócio-econômico da região que se pretende servir e informações que permitam aquilatar a conveniência do serviço e da influência deste sobre os meios de transportes existentes;

II - Vias a serem utilizadas, com croquis e distâncias;

III - Estimativa de atendimento, quanto a horário e frequência;

IV - Viabilidade de exploração econômica;

V - Consideração do mercado de outros serviços já em execução, outorgados pelo poder concedente, ou nos limites das respectivas competências, por órgão federal ou municipal.

§1º - Para efeito de verificação dos fatores referidos neste artigo, desde que não haja linha regular interligando os dois terminais pelo itinerário pretendido, poderá ser outorgada, sua exploração pelo poder concedente, mediante permissão, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, a critério do poder concedente, findo o qual, verificada a viabilidade da linha, novo procedimento licitatório será realizado.

§2º - O poder concedente poderá adicionar novos critérios técnicos para a criação de linha regular.

Art. 7º - O processo de estudo de extinção de linha regular poderá ser iniciado a critério do poder concedente ou a pedido da transportadora.

Parágrafo único – O pedido da transportadora relativo a extinção de linha regular deverá conter os seguintes elementos:

I - Estudo global da demanda;



ESTADO DO CEARÁ

II - Verificação da real necessidade da população;

III – Avaliação econômico - financeira da exploração do serviço.

CAPÍTULO II

DAS MODIFICAÇÕES DE LINHAS REGULARES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º - O poder concedente poderá, a seu critério ou a requerimento de interessados, proceder modificações de linha regular, antecedidas de estudo para analisar a viabilidade das mesmas, referentes a:

I - Prolongamento;

II - Alteração de itinerário;

III - Inclusão ou exclusão de seccionamento;

IV - Horários;

V - Encurtamento.

Parágrafo único - É vedado às transportadoras em débito para com o poder concedente, referente a tributos, multas, cadastros, remuneração de serviço, entrega da relação dos veículos componentes de sua frota ou da declaração de que os mesmos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, proporem qualquer alteração nos serviços, até que seja efetuado o devido pagamento ou adimplemento da obrigação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 9º - A modificação de linha regular será comunicada ao sindicato da transportadora e divulgada através da afixação em local apropriado pelo poder concedente.

§1º - Os interessados terão um prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da modificação da linha regular aos sindicatos das transportadoras, para se manifestarem sobre a mesma.

§2º - As manifestações apresentadas fora do prazo previsto no parágrafo anterior não serão apreciadas pelo poder concedente.

§3º - Diante das manifestações dos interessados, o poder concedente poderá, a seu critério, rever as modificações previstas.

SEÇÃO II

Do Prolongamento de Linha Regular

Art. 10 - Linha regular poderá ser prolongada pela transferência de um dos seus pontos terminais, a critério do poder concedente, observadas as seguintes condições:

I - Estudo técnico e de demanda que o justifique;

II - Que o novo terminal não diste do antigo, mais do que 20% (vinte por cento) da extensão do percurso original;

III - Que a linha a ser prolongada já venha sendo explorada há pelo menos 03 (três) anos.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III Da Alteração de Itinerário

Art. 11 - O poder concedente poderá admitir alteração de itinerário da linha regular, a seu critério, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o itinerário se mostrar impraticável, impedindo o tráfego de veículos;

II - Quando implantada nova estrada ou trecho melhorado;

III - Para prestação de um serviço mais eficiente.

§1º - Ocorrendo impraticabilidade de itinerário, a transportadora, enquanto não se verificar o restabelecimento do mesmo, executará o serviço por outras vias, comunicando o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao poder concedente que poderá estabelecer novo trajeto provisório.

§2º - A alteração de itinerário decorrente da implantação de nova via ou trecho melhorado, será autorizada, a critério do poder concedente, de ofício ou a requerimento de interessado, quando proporcionar atendimento mais econômico e confortável ao usuário, preservado eventual atendimento da demanda remanescente.

SEÇÃO IV Da Inclusão ou Exclusão de Seccionamento

Art. 12 - A inclusão de seccionamento em linha regular poderá ser autorizada, a critério do poder concedente, quando:

I - Existir demanda justificável entre localidades;

II - Inexistir linha regular, pelo mesmo itinerário, coincidente com os pontos de seccionamento, salvo em existindo linha regular explorada pela mesma transportadora, cujos pontos terminais coincidam com o seccionamento requerido.

Parágrafo único - A autorização de seccionamento entre localidades situadas dentro da Região Metropolitana de Fortaleza é exclusiva às linhas metropolitanas.

Art. 13 - A exclusão de seção poderá ocorrer, a critério do poder concedente, quando esta apresentar volume médio semestral de passageiros igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do volume total da linha correspondente, desde que preservado o atendimento de eventual demanda remanescente.

SEÇÃO V Dos Horários

Art. 14 - Os horários das viagens referentes às linhas regulares serão fixados pelo poder concedente em função da demanda de transporte e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário.

Parágrafo Único - Horário extra poderá ser autorizado pelo poder concedente, em caso de acréscimo momentâneo de demanda.

Art. 15 - Constatada a necessidade de aumento de horários na linha regular, a transportadora será consultada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse de executar o novo horário.



ESTADO DO CEARÁ

§1º - Em caso de resposta positiva da transportadora em executar os serviços de que trata o presente artigo, esta terá um prazo de 08 (oito) dias para iniciar a nova operação, sendo este prazo ampliado para 90 (noventa) dias se o acréscimo de horário acarretar necessidade de elevação da frota, ressalvada falta de veículo no mercado para aquisição e arrendamento.

§2º - Não havendo resposta por parte da transportadora, ou sendo esta intempestiva ou negativa, o poder concedente poderá licitar o serviço de que trata o “caput” deste artigo.

SEÇÃO VI

Do Encurtamento de Linha Regular

Art. 16 - O poder concedente, atendendo as peculiaridades dos serviços e objetivando racionalizar e reduzir os custos operacionais, poderá autorizar, a seu critério, de ofício ou a requerimento da transportadora interessada, o encurtamento de linha regular.

Parágrafo único - O encurtamento somente poderá ser concedido se a linha vier sendo explorada há pelo menos 03 (três) anos e desde que o terminal excluído não venha a sofrer falta de atendimento à sua demanda.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Compete ao Estado do Ceará explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição, sempre através de licitação, nos termos deste Regulamento, da Lei federal nº. 8.987/95, da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º - Caberá à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE fiscalizar o cumprimento da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como regular sua observância por meio da expedição de Portarias e Resoluções, nos termos dos arts. 2º, 62 e 63 da citada Lei, observado o disposto no art. 130 deste Decreto.

§2º - As concessões e permissões de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Estadual concedente, nos termos das normas legais e regulamentares, com a cooperação dos usuários.

§3º - A concessão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade de concorrência, observado o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

§4º - A permissão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observado o disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais e regulamentares pertinentes e no respectivo edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade pelo poder concedente, dado ser por prazo indeterminado.

§5º - As linhas regulares serão criadas, alteradas ou extintas a critério exclusivo do poder concedente, visando à satisfação do interesse público, observadas a oportunidade e a conveniência da medida.



ESTADO DO CEARÁ

§6º - As linhas regulares são classificadas em:

radial: linha que liga determinada localidade do Estado do Ceará ao Município de Fortaleza;

regional: linha que liga localidades do Estado do Ceará, sem passar pelo Município de Fortaleza;

diametral: linha que liga localidades do Estado do Ceará passando pelo Município de Fortaleza.

§7º - As linhas radiais e diametrais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão e quando operadas por veículo utilitários de passageiros e veículos utilitários mistos serão outorgadas por permissão.

§8º - As linhas regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão, e, quando operadas por veículos utilitários de passageiros e veículos utilitários mistos serão outorgadas por permissão.

Art. 18 - Na exploração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, mediante concessão ou permissão, observar-se-ão três princípios básicos:

I - Ausência de exclusividade na exploração do serviço;

II - Liberdade de escolha do usuário;

III - Competitividade.

Art. 19 - Na concessão do serviço, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, o número de delegatários de cada linha, o número mínimo de veículos a serem empregados por cada um e critérios de desempate.

Parágrafo único - Respeitado o número mínimo fixado no edital de licitação, poderá o poder concedente alterar o número de veículos a serem empregados na prestação de serviço, tendo como base a relação demanda x oferta por ele auferida, objetivando sempre a satisfação do usuário e a segurança de tráfego.

Art. 20 - A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 7 (sete) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço.

§1º - Caberá exclusivamente ao Poder Concedente reconhecer o interesse público na continuidade da prestação do serviço, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, caso em que a prorrogação do contrato dependerá do resultado do índice de que trata o art. 129 deste Regulamento.

§2º - A permissão, outorgada a título precário e por prazo indeterminado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do poder concedente, sem direito a indenização ao permissionário, sendo que, em cada linha, este não poderá operar com mais de um veículo.

SEÇÃO II Da Licitação e Contratos

Art. 21 - O julgamento da licitação para concessão ou permissão dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros observará um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;



ESTADO DO CEARÁ

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§3º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterà parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

Art. 22 - A concessão será explorada pelo prazo máximo de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogada por até igual período, a critério do poder concedente, desde que a transportadora demonstre interesse por escrito, no prazo compreendido entre 12 (doze) e 06 (seis) meses da data da expiração, e desde que haja interesse público na continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - O requerimento da transportadora para prorrogação de concessão somente será analisado, quando demonstrado a sua regularidade junto ao poder concedente quanto ao cadastramento, pagamento de taxas e multas, e mediante a apresentação da documentação prevista nos arts. 29 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Art. 23 - O edital de licitação para concessão ou permissão conterà as condições e as características do serviço, especificando:

I - Linha, itinerário, características do veículo, horários e freqüências, extensão, pontos de parada, além de eventuais seccionamentos e restrições de trechos;

II - Frota mínima necessária à execução do serviço e respectiva renovação, bem como a frota reserva, observado o disposto no art. 56, deste Regulamento;

III - Vigência da concessão, sua natureza e a possibilidade de renovação;

IV - Valor da outorga da concessão ou permissão e sua forma de pagamento;

V - Forma de reajuste da tarifa;

VI - Na concessão, prazos máximos de amortização para veículos, estoque de peças de reposição (estoque do almoxarifado), dos equipamentos e instalações;

VII - Relação de bens reversíveis ao término da concessão, ainda não amortizados, mediante justa indenização;

VIII - Critério de indenização, em caso de encampação;

IX - Percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, a ser recolhido mensalmente ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do poder concedente, nos termos do art. 111, deste Regulamento.

§1º - Este Regulamento será parte integrante do edital de licitação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e do respectivo contrato.

§2º - Além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, o edital de licitação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e o respectivo contrato de concessão ou permissão obedecerão aos requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na Lei Federal nº. 8.987/95, na Lei Estadual nº 12.788/97, na Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e em demais normas legais e regulamentares pertinentes.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 24 - Na qualificação técnica exigida da transportadora licitante, além do estabelecido na Lei de Licitações de nº 8.666/93, exigir-se-á:

I - A comprovação da disponibilidade da frota, que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou cessão, para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art. 56 deste Regulamento;

II - Termo de compromisso de disponibilidade da frota, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no inciso anterior, respeitado o prazo nele previsto;

III - Prova de que possui, ou compromisso de disponibilizar, imóvel destinado à instalação de garagem para dar suporte à execução do contrato pelo período da prestação dos serviços, exceto para veículos utilitários de passageiros.

Art. 25 - Para assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão, a licitante deverá apresentar, dentre outros exigidos no respectivo edital, os seguintes documentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência:

I - Comprovação de cursos de capacitação do pessoal de operação necessários para o cadastramento da tripulação, conforme disposto no art. 71, §1º, inciso VI, deste Regulamento;

II - Apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor determinado no edital;

III - Certidão de inexistência de débito para com a Fazenda Pública do Estado do Ceará, Fazenda Pública Nacional e Previdência Social e FGTS.

§1º - Em caso de ocorrência da decadência prevista no “caput” deste artigo, o poder concedente poderá outorgar a concessão à classificada imediatamente posterior.

§2º - Todas as minutas de editais e contratos de concessão ou permissão relativos a outorga de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para exame e homologação prévias, caso esta não tenha sido responsável pela elaboração das mesmas.

SEÇÃO III Da Intervenção

Art. 26 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, além dos objetivos e limites da medida.

Art. 27 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se sem validade a intervenção.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 28 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à transportadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

SEÇÃO IV Da Extinção da Concessão

Art. 29 - Extingue-se a concessão, por:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação;

VI - Falência ou extinção da transportadora, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao poder todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a transportadora conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à transportadora, na forma dos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

Art. 30 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo único - Em caso de reversão, esta se dará automaticamente com relação aos bens já amortizados ou depreciados.

Art. 31 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 32 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de sanções, nos termos deste Regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

§1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, inclusive o Índice de Desempenho Operacional - IDO;



ESTADO DO CEARÁ

II - A transportadora descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - A transportadora paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A transportadora perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A transportadora não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A transportadora não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - A transportadora for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - A transportadora não efetuar o pagamento do percentual sobre o valor total da receita tarifária mensal arrecadada à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nos termos do art.111, deste Regulamento.

§2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora detalhadamente os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para efetuar as alterações devidas.

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia.

§5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

Art. 33 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da transportadora, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela transportadora não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

Art. 34 - A anulação da licitação tornará sem efeito o respectivo contrato de concessão.

Art. 35 - Não poderá habilitar-se à nova concessão a empresa que tiver seu contrato de concessão rescindido, pelo período de 02 (dois) anos, a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o parágrafo único do art. 33, deste Regulamento.

Art. 36 - Para exploração do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão, a transportadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o total da frota a ser utilizada na linha objeto da licitação, conforme estabelecido no respectivo edital, tendo por base o valor de veículo padrão novo.

§1º - A extinção da concessão, por infração a norma legal, regulamentar ou pactuada, incluindo este Regulamento, implica na perda da garantia pela infratora, em favor do poder concedente.



ESTADO DO CEARÁ

§2º - Em caso de extinção da concessão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída, em favor da concessionária.

Art. 37 - A prestação da garantia resguardará a execução do serviço e pagamento de multas e/ou débitos, quando não forem recolhidos no devido tempo.

Art. 38 - Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a transportadora fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão.

SEÇÃO V

Do Registro de Transportadora

Art. 39 - Os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão executados somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente.

Parágrafo único - As transportadoras concessionárias serão automaticamente registradas junto ao poder concedente, por ocasião da assinatura do contrato de concessão.

Art. 40 - O registro cadastral deverá ser atualizado anualmente, no mês de junho.

§ 1º - Na atualização do registro cadastral, a transportadora apresentará os seguintes documentos:

I - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

III - Certidão de inexistência de débito pecuniário junto ao poder concedente;

IV - Apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 2º - Trimestralmente a transportadora apresentará ao poder concedente a apólice de seguro de responsabilidade civil, mediante a apresentação dos recibos de quitação.

SEÇÃO VI

Dos Encargos da Transportadora

Art. 41 - Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverá:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial neste Regulamento, nas ordens de serviço e no respectivo contrato;

II - Submeter-se à direção e fiscalização do poder concedente diretamente ou através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE ou outro órgão ou entidade da Administração Estadual designado, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

III - Manter as características fixadas pelo poder concedente para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;



ESTADO DO CEARÁ

IV - Preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos em normas legais e regulamentares;

V - Apresentar seus veículos para início de operação em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

VI - Manter somente em serviço os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes cadastrados junto ao poder concedente;

VII - Preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixadas pelo poder concedente;

VIII - Tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção;

IX - Efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados, e sem passageiros a bordo;

X - Não operar com veículo que esteja derramando combustível ou lubrificantes na via pública e terminais rodoviários ou com ameaça de apresentar defeito;

XI - Tomar as providências necessárias com relação à empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do poder concedente.

Art. 42 - A transportadora deverá apresentar mensalmente quadro demonstrativo do movimento de passageiros, na forma regulamentada pelo poder concedente.

Art. 43 - Os prepostos, empregados, contratados das transportadoras, ou qualquer que atue em seu nome, deverão:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade para com os usuários do serviço e representantes do Poder Concedente no exercício de suas funções;

II - Apresentar-se em serviço corretamente uniformizados e identificados com o respectivo crachá;

III - Prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias, principalmente sobre itinerários, tempo de percurso, pontos de parada, distâncias e preços das passagens;

IV - Cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas à execução dos serviços.

Parágrafo único - É vedado o transporte do pessoal da transportadora quando em serviço, incluindo a tripulação, sem o respectivo crachá.

Art. 44 - Sem prejuízo do cumprimento dos encargos e deveres previstos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, o motorista da transportadora é obrigado a:

I - Dirigir o veículo, de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

II - Não movimentar o veículo, sem que as portas estejam totalmente fechadas;

III - Manter uma velocidade compatível com a situação das vias, respeitando os limites fixados pela legislação de trânsito;

IV - Diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e frequências estabelecidos;

V - Não fumar no interior do veículo;



ESTADO DO CEARÁ

VI - Não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada de trabalho e até o seu término;

VII - Não se afastar do veículo no ponto de parada, orientando o embarque e o desembarque de passageiros;

VIII - Prestar à fiscalização do poder concedente, exercida diretamente ou através de órgãos e entidades delegadas, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

IX - Exibir à fiscalização do poder concedente, exercida diretamente ou através dos órgãos e entidades, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos do veículo, o mapa de viagem e outros que forem exigíveis;

X - Não conversar, enquanto estiver na condução do veículo;

XI - Atender aos sinais de parada em locais permitidos e somente neles;

XII - Observar, rigorosamente, o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

XIII - Diligenciar na obtenção de transporte para usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

XIV - Desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias, fora dos casos permitidos, para embarque e desembarque de passageiros;

XV - Recolher o veículo à respectiva garagem, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança e conforto dos usuários;

XVI - Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente.

Art. 45 - Os demais componentes da equipe de operação do veículo deverão:

I - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, sendo que, no caso de serviço regular de transporte de passageiros metropolitano, tal exigência só será devida nos terminais;

II - Procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora;

III - Diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;

IV - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem, especialmente à comodidade e à segurança dos passageiros;

V - Não fumar no interior do veículo;

VI - Não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início e durante a sua jornada de trabalho;

VII - Diligenciar junto a transportadora, no sentido de evitar insuficiência de moeda fracionária para o troco correto.

Art. 46 - A transportadora manterá em seus veículos um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do poder concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, e do pessoal de operação para registrar as ocorrências da viagem.

Parágrafo único – No caso de serviço regular de transporte de passageiros metropolitano, a exigência de que trata o *caput* só será devida nos terminais.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 47 - O usuário dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:

I - Não se identificar, quando exigido;

II - Encontrar-se em estado de embriaguez;

III - Encontrar-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública;

IV - Portar arma de fogo ou de qualquer natureza, salvo legalmente autorizado;

V - Pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas;

VI - Conduzir animais domésticos ou selvagens, quando não devidamente acondicionados, em desacordo com as disposições legais e regulamentares próprias;

VII - Conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o porta-volume;

VIII - Incorrer em comportamento incivil;

IX - Comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;

X - Usar aparelhos sonoros durante a viagem;

XI - Fumar no interior do veículo.

SEÇÃO VII Dos Direitos Dos Usuários

Art. 48 - Sem prejuízo dos direitos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos dos usuários:

I - Ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II - Ter assegurado seu lugar no veículo, nas condições fixadas no bilhete de passagem;

III - Ser atendido com urbanidade, pelos dirigentes, prepostos e empregados da transportadora e pelos agentes dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização por parte do poder concedente;

IV - Ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da transportadora, em especial quando tratar-se de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

V - Receber informações sobre as características dos serviços, tais como, tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse;

VI - Ter sua bagagem transportada no bagageiro e porta-volume, observado o disposto no art. 84 deste Regulamento e demais normas legais e regulamentares;

VII - Receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

VIII - Pagar a tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I Das Viagens

Art. 49 - As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo poder concedente com relação às classificações de serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários, pontos de parada e os seccionamentos determinados.

Art. 50 - Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

§1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o poder concedente notificará a empresa transportadora para a colocação de outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§2º - Caso a empresa transportadora não adote a providência referida no parágrafo anterior, o poder concedente poderá requisitar um veículo de outra empresa transportadora para a realização da viagem.

§3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o poder concedente notificará a transportadora faltosa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento à transportadora requisitada, no valor presumido para a viagem completa, obedecendo os coeficientes tarifários e a taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor.

Art. 51 - Os pontos terminais de parada e de escala só poderão ser utilizados pelas transportadoras após devidamente homologados pelo poder concedente.

Parágrafo único - O poder concedente somente homologará terminais rodoviários, pontos de parada e pontos de escala compatíveis com o seu movimento e que apresentem padrões adequados de operacionalidade, segurança, higiene e conforto.

Art. 52 - O poder concedente fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas, observados os critérios técnicos.

Art. 53 - A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da transportadora ao poder concedente.

§1º - A interrupção da viagem pelos motivos elencados no “caput” deste artigo, por um período superior a 03 (três) horas, dará direito ao passageiro, à alimentação e pousada, por conta da transportadora, além do transporte até o destino de viagem.

§2º - Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores, a transportadora deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

Art. 54 - Os horários serão fixados em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO II Dos Veículos

Art. 55 - Na prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

- I - Ônibus interurbano convencional;
- II - Ônibus interurbano executivo;
- III - Ônibus interurbano leito;
- IV - Ônibus metropolitano convencional;
- V - Ônibus metropolitano executivo;
- VI - Microônibus;
- VII - Veículo utilitário de passageiros;
- VIII - Veículo utilitário misto.

Parágrafo único - As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação dos serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros obedecerão as normas e especificações técnicas que determinam os padrões dos respectivos serviços a serem prestados pelos mesmos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Art. 56 - A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional.

Parágrafo único - A exigência de que trata o *caput* deste Artigo não se aplicará no caso de serviço regular explorado por veículo utilitário de passageiros e veículo utilitário misto.

Art. 57 - Deverá o poder concedente realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sejam sanadas as deficiências.

Art. 58 - Semestralmente a transportadora apresentará ao Poder Concedente relação dos veículos componentes de sua frota, declarando que estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar.

Art. 59 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão conduzir:

I - No seu interior:

- a) um indicativo com nome do motorista e cobrador;
- b) quadro de preços das passagens;
- c) capacidade de lotação do veículo;
- d) número do telefone da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ou de outro órgão ou entidade designado pelo Poder Concedente para eventuais reclamações pelos usuários.

**ESTADO DO CEARÁ**

II - Na parte externa :

- a) indicação da origem e destino final da linha;
- b) número de registro do veículo no Poder Concedente (Selo de Registro);
- c) número de ordem do veículo;
- d) pintura em cor e desenhos padronizados, emblema ou logotipo e/ou razão social da empresa, aprovados pelo Poder Concedente.

Art. 60 - Considera-se, para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador, quando houver este último.

§1º - Considerar-se-á lotado o veículo que estiver com sua capacidade completa.

§2º - Não é permitido o excesso de lotação, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§3º - Excepcionalmente, o Poder Concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 20% (vinte por cento) da lotação sentada nos serviços de transporte regular interurbano convencional prestados por ônibus.

§4º - No serviço de transporte regular metropolitano convencional e no serviço de transporte regular interurbano convencional, este último em linhas com extensão de até 75 (setenta e cinco) quilômetros, ambos prestados por ônibus, o poder concedente poderá autorizar, a seu critério, passageiros excedentes, inclusive em limite superior ao estabelecido no §3º deste artigo.

§5º - Nos serviços regular interurbano convencional e regular metropolitano convencional operados por veículos utilitários e microônibus, somente poderão ser transportados passageiros sentados.

Art. 61 - Todos os veículos registrados junto ao poder concedente pelas transportadoras deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente.

Art. 62 - A transportadora manterá, pelo período de 90 (noventa) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos serem solicitados pelo poder concedente.

Parágrafo único - Na ocorrência de acidente, a transportadora manterá os dados do equipamento registrador instantâneo de velocidade das últimas 24 (vinte e quatro) horas, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 63 - Será permitida a fixação de publicidade na parte externa do veículo, exceto quando colocar em risco a segurança do trânsito.

§1º - Não poderão ser veiculadas na parte externa dos veículos propagandas políticas, religiosas, filosóficas, e as que firam a moral e os bons costumes.

§2º - Somente serão permitidas na parte interna do veículo mensagens de interesse dos usuários, a critério do Poder Concedente.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III Do Registro dos Veículos

Art. 64 - Como condição para prestarem Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, os veículos da frota das transportadoras deverão estar devidamente registrados junto ao poder concedente.

§1º - Ao proceder o registro, o poder concedente vinculará o veículo a um dos serviços previstos no art. 4º do presente Regulamento.

§2º - Às transportadoras sediadas além do limites de 75 (setenta e cinco) quilômetros do Município de Fortaleza, será permitida a exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento com a frota reserva ou ociosa do serviço regular prestado.

Art. 65 - A transportadora para obter o registro e vistoria do veículo, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de propriedade ou cessão;

II - Apólice de seguro previsto em lei e neste regulamento;

III - Documento de licenciamento;

IV - Categoria do veículo;

V - Número de ordem do veículo, modelo e ano do chassi da carroceria, número do chassi, placa e capacidade de lotação.

§1º - Registrado o veículo, o poder concedente emitirá “Selo de Registro” que deverá ser afixado no pára-brisa dianteiro.

§2º - O número de ordem do veículo será regulamentado pelo poder concedente.

Art. 66 - Dar-se-á o cancelamento do registro de veículo, quando:

I - Não mais tiver condições de atender aos serviços, a critério do poder concedente;

II - Ultrapassar a idade de 10 (dez) anos para ônibus com potência motriz igual ou superior a 200 (duzentos) cavalos;

III - Ultrapassar a idade de 07 (sete) anos para ônibus com potência motriz inferior a 200 (duzentos) cavalos;

IV - Ultrapassar a idade de 05 (cinco) anos para microônibus;

V - Ultrapassar a idade de 05 (cinco) anos para veículos utilitários de passageiros e veículos utilitários misto.

VI - A pedido da transportadora, para sua substituição.

Art. 67 - Os veículos que tiverem seus registros cancelados deverão ser substituídos, no máximo, dentro de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada da transportadora, incluindo a frota reserva prevista no art. 56, deste Regulamento.

Art. 68 - O poder concedente não fará registro de veículos oriundos de cessão celebrada entre as suas transportadoras concessionárias ou permissionárias.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 69 - Não será efetuado registro de ônibus com idade superior a 07 (sete) anos, microônibus com idade superior a 03 (três) anos e veículo utilitário de passageiros e veículo utilitário misto com idade superior a 03 (três) anos, observados as seguintes disposições:

I - Para efeito de contagem da vida útil, será considerado o ano de fabricação do veículo ou do primeiro encarroçamento de chassi, devidamente comprovado por nota fiscal do encarroçador ou pela observação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

II - O prazo máximo para a diferença entre a fabricação do chassi e o seu encarroçamento é de 01 (um) ano;

III - Quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido no ano seguinte ao da sua fabricação, diretamente do fabricante ou de concessionário do mesmo, conforme comprovado por nota fiscal, será considerado a data de entrega para contagem da vida útil.

Art. 70 - A renovação do veículo deverá ser procedida até o mês de vencimento da sua vida útil.

SEÇÃO IV Do Cadastramento da Tripulação

Art. 71 - É obrigatório o cadastramento junto ao poder concedente da tripulação que operará em todos os veículos das transportadoras prestadoras de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§1º - O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”, para motorista;

III - Quitação militar e eleitoral;

IV - Atestado médico de sanidade física e mental;

V - Certidão de conclusão de 1º grau completo;

VI - Certificado de aprovação em curso de relações humanas, de princípios básicos deste Regulamento, de procedimentos de primeiros socorros, e de direção defensiva, este último aplicável apenas aos motoristas;

VII - Comprovação de residência e domicílio;

VIII - Duas fotos coloridas atualizadas 3x4 (três por quatro);

IX - Certidão negativa do distribuidor criminal;

X - Comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

§2º - Após efetuado e aprovado o cadastro, o poder concedente emitirá Carteira Padrão que terá validade de 02 (dois) anos, sendo seu porte obrigatório quando o empregado estiver em serviço.

§3º - A tripulação deverá apresentar novo documento ou revalidar os já apresentados, dentre os relacionados no parágrafo primeiro deste artigo, quando assim for exigido pelo poder concedente.

§4º - O Poder Concedente poderá a qualquer momento exigir a apresentação da documentação necessária ao cadastramento da tripulação ou revalidação daquela já apresentada.



ESTADO DO CEARÁ

§5º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§6º - No serviço de transporte regular interurbano executivo e leito e no serviço de transporte regular metropolitano executivo não existe a obrigatoriedade de cobrador.

SEÇÃO V Dos Acidentes

Art. 72 - No caso de acidente, a transportadora fica obrigada a:

I - Adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;

II – Comunicar, por escrito, o fato ao órgão ou entidade do Poder Concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior;

III – Manter, pelo período de 1 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade do veículo envolvido no acidente devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Poder Concedente.

Art. 73 - Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

I - Dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico;

II - Regularidade da jornada de trabalho do motorista;

III - Seleção, treinamento e reciclagem do motorista;

IV - Manutenção dos veículos;

V - Perícia, realizada por órgão ou entidade competente.

Parágrafo único – O Poder Concedente manterá controle estatístico de acidente de veículo por transportadora.

Art. 74 - O poder concedente poderá emitir norma regulamentar dispondo sobre investigações das causas dos acidentes, envolvendo veículos que operem nos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e propor medidas preventivas de aumento da segurança do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

Das Tarifas

Art. 75 - A remuneração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo usuário.

§1º - Compete ao poder concedente a definição das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§2º - Compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido de interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

§3º - Deverá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária ou permissionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive proveniente de transporte de encomenda, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos dos arts. 11 e 17 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§4º - A definição, revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros levará em consideração:

I – a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço;

II - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consideradas obrigatoriamente para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato as fontes de receitas previstas no §3º deste artigo;

III - a manutenção do nível do serviço estipulado para as linhas e a possibilidade de sua melhoria;

IV - o recolhimento mensal de percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal obtida pela transportadora à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE ou outro órgão ou entidade indicados pelo poder concedente, nos termos do art. 111, deste Regulamento;

V – o nível de serviço prestado;

VI – a coleta de dados e a prestação de informação pelas transportadoras através de procedimentos uniformes;

VII - Os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações.

Art. 76 - Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária, serão analisados periodicamente, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço.

SEÇÃO II

Dos Bilhetes de Passagem e sua Venda

Art. 77 - É vedada a prestação de Serviço Regular Intermunicipal de Passageiros, sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário, exceto nos serviços metropolitanos.

Art. 78 - Os bilhetes de passagem serão emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, em 03 (três) vias, contendo as seguintes indicações:



ESTADO DO CEARÁ

I - Nome, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF e no Cadastro Geral dos Fornecedoros no Estado do Ceará – CGF da transportadora;

II – Data da emissão;

III - Tipo de serviço prestado, nos termos do art. 4º, deste Regulamento;

IV - Denominação: “Bilhete de Passagem”;

V - Preço da tarifa;

VI - Número do bilhete, número da via, série ou sub-série, conforme o caso;

VII - Origem e destino da viagem;

VIII - Identificação do passageiro;

IX - Prefixo da linha e seus pontos terminais;

X - Data e horário da viagem;

XI - Número da poltrona;

XII - Agência emissora do bilhete;

XIII - Nome da empresa impressora do bilhete, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro Geral dos Fornecedoros no Estado do Ceará - CGF.

§1º - O bilhete de passagem será emitido em 03 (três) vias, respectivamente destinadas ao usuário, à empresa transportadora e ao órgão ou entidade fiscalizadora competente do poder concedente.

§2º - Com relação aos serviços metropolitanos, poderão ser utilizados bilhetes simplificados, aparelhos de contagem mecânica ou eletrônica de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e coleta de dados estatísticos.

Art. 79 - A venda de passagens será feita pela própria transportadora nos terminais rodoviários e em suas agências, e, na ausência destes, por agentes credenciados, admitindo-se, ainda, que, ao longo do itinerário, seja feita dentro do veículo.

Parágrafo único - Nas localidades dotadas de terminais rodoviários é vedado o embarque de passageiros sem o respectivo bilhete de passagem, com exceção dos serviços metropolitanos.

Art. 80 - As passagens deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e o interesse público, com a abertura de reservas no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antecedentes ao da respectiva viagem, exceto com relação aos serviços metropolitanos e os serviços operados por veículos utilitários de passageiros veículos utilitários misto.

Art. 81 - É livre a concessão de desconto ou promoção de tarifa pelas transportadoras ou seus prepostos, devendo efetivá-los em caráter uniforme para todos os usuários e para todas as seções da linha, devendo no entanto avisar ao Poder Concedente com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 82 - A transportadora obriga-se a proporcionar seguro de responsabilidade civil, no limite mínimo fixado no respectivo edital de licitação, emitindo o respectivo comprovante.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 83 - Fica isento do pagamento de tarifa, o agente responsável pela fiscalização por parte do poder concedente ou por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, quando em serviço, devendo a transportadora reservar-lhe uma poltrona, desde que a reserva tenha sido requisitada pelo menos 12 (doze) horas antes da partida do veículo.

Parágrafo único - Outros agentes responsáveis pela fiscalização por parte do poder concedente ou da ARCE estarão isentos do pagamento de tarifa quando necessitarem executar trabalho de caráter emergencial, independentemente de reserva.

SEÇÃO III

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 84 - O preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes no bagageiro e no porta-volume, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - no bagageiro: até o limite de 35kg (trinta e cinco quilogramas) de peso, sem que o volume total ultrapasse 240 dm³ (duzentos e quarenta decímetros cúbicos) ou, cada volume, 1m (um metro) na maior dimensão; e,

II - no porta-volume: até o limite de 5kg (cinco quilogramas), com dimensões que se adaptem ao porta-volume, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

Parágrafo único - Excedidos os limites de peso e dimensão fixados nos incisos I e II, deste artigo, o passageiro pagará apenas o que exceder do permitido na base de 50% (cinquenta por cento) da tabela de preços de encomendas, respeitados os direitos dos demais passageiros.

Art. 85 - Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução de bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora, respeitada a legislação em vigor, referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e a relação potência líquida/peso bruto total máximo, poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas.

Parágrafo único - O transporte de encomendas só poderá ser efetuado no bagageiro, resguardada a segurança dos passageiros e da tripulação.

Art. 86 - O transporte de encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, somente poderá ser feito mediante a respectiva emissão de documento fiscal apropriado e talão de bagagem.

Art. 87 - O transporte de encomendas, quando admitido pelo Poder Concedente, atenderá ao disposto nos §§3º e 4º do art. 75 deste Regulamento.

Art. 88 - Nos casos de extravio ou dano de encomenda ou bagagem, conduzidas no bagageiro, a transportadora indenizará o passageiro, em quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor da maior tarifa vigente do serviço utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da reclamação.

§1º - As transportadoras somente serão responsáveis pelo extravio da bagagem transportada no bagageiro, desde que apresentado pelo passageiro comprovante do respectivo talão de bagagem ou documento fiscal e até o limite fixado no "caput" deste artigo.

§2º - Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem cujo valor exceda o limite previsto no "caput" deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§3º - Para fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.



ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO III DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

CAPÍTULO I DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 89 - Os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão executados mediante autorização expedida pelo poder concedente.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser cassada, a critério do poder concedente, em caso de concorrência com Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros existente.

Art. 90 - Os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento classificam-se em:

- I – Serviço de fretamento contínuo: serviço de transporte rodoviário de passageiros prestado à pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens ou por um período pré-determinado, não superior a 12 (doze) meses, com horários fixos, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade, mediante prévia autorização do poder concedente;
- II – Serviço de fretamento eventual: serviço de transporte rodoviário de passageiros prestado a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, para uma viagem com fins culturais ou recreativos, mediante prévia autorização do poder concedente.

SEÇÃO II Da Autorização dos Serviços de Fretamento Contínuo

Art. 91 - Compete ao poder concedente autorizar, a seu critério, a operação dos serviços de fretamento contínuo mediante atendimento dos seguintes requisitos por parte da empresa prestadora do serviço:

- I - Documento que comprove instalações de sede ou escritório no Estado do Ceará;
- II - Instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento do(s) veículo(s);
- III - Registro na Junta Comercial;
- IV - Cópia autenticada do contrato social da empresa;
- V - Certificado Geral do Ministério da Fazenda;
- VI - Certidões negativas junto à Secretaria de Finanças do Município, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes respectivamente aos tributos federais, estaduais e municipais;
- VII - Cópia autenticada do contrato firmado entre a transportadora e a pessoa jurídica a quem o serviço será prestado, contendo a qualificação dos contratantes, o objeto do serviço, valor e o prazo do contrato, horário, duração, itinerário e distância das viagens;
- VIII - Apresentação da apólice de seguro de responsabilidade civil.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III

Da Autorização dos Serviços de Fretamento Eventual

Art. 92 - Compete ao poder concedente autorizar a prestação de serviço de fretamento eventual por parte de empresa transportadora mediante a expedição de Autorização Especial para Fretamento Eventual.

Parágrafo único - Para obtenção da Autorização Especial para Fretamento Eventual, a empresa pagará valor fixado pelo poder concedente.

Art. 93 - Na execução do serviço rodoviário de fretamento eventual, levar-se-ão em conta:

I - As disposições do Conselho Nacional de Turismo, do poder concedente e da Secretaria de Turismo do Estado do Ceará;

II - As condições de segurança, conforto, higiene e trafegabilidade do veículo, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 94 - A viagem relativa a serviço de fretamento eventual será executada por veículo de empresa de turismo, agência de viagem ou empresa de transporte eventual, registrada junto ao poder concedente.

Parágrafo único - O veículo utilizado em serviço de fretamento eventual deverá apresentar, no pára-brisa dianteiro, o nome da empresa contratante e o selo de registro expedidos pelo poder concedente.

SEÇÃO IV

Do Registro das Transportadoras

Art. 95 - As transportadoras prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter registro junto ao poder concedente.

Parágrafo único - Para obtenção do registro junto ao poder concedente, as empresas prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa;

IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exceto as empresas com menos de um ano de constituição.

Art. 96 - As empresas registradas receberão o Certificado de Registro do poder concedente - CR, do qual constará:

I - Número do processo de registro;

II - Número do registro;



ESTADO DO CEARÁ

III - Data da emissão do registro e o prazo de sua validade;

IV - Modalidades de serviços em que operam;

V - Nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado.

Art. 97 - Os documentos abaixo relacionados deverão ser atualizados anualmente, no mês de junho, junto ao poder concedente, sob pena de cancelamento da autorização para prestação de serviços rodoviários de fretamento:

I - Certidão Negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

III - Certidão de inexistência de débito pecuniário junto ao poder concedente;

IV - Apólice de seguro de responsabilidade civil.

Parágrafo único - Trimestralmente a transportadora apresentará ao poder concedente a apólice de seguro de responsabilidade civil, mediante a apresentação dos recibos de quitação.

Art. 98 - Anualmente será procedida vistoria nos veículos pelo poder concedente para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança.

§1º - Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedido o Certificado de Vistoria, bem como o Selo de Registro.

§2º - Não será permitida a utilização em prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento de veículo que não seja portador de Certificado de Vistoria.

CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS DE FRETAMENTO

SEÇÃO I Das Viagens

Art. 99 - Quanto à ocorrência de acidentes, aplicam-se aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento os arts. 72 a 74, deste Regulamento.

Art.100 - Ocorrendo interrupção da viagem de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Parágrafo único - Fica a transportadora obrigada a comunicar a interrupção de viagem ao poder concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhes as causas e as providências adotadas, as quais deverão ser comprovadas sempre que exigido.

Art. 101 – Nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento somente poderão ser transportados passageiros sentados.



ESTADO DO CEARÁ

§1º - Será dispensada a presença de cobrador na tripulação dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.

§2º - Ao motorista de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, aplicam-se todos os encargos relativos ao motorista de viagem relativa a Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, inclusive no tocante ao cadastramento previsto no art. 70, deste Regulamento.

SEÇÃO II Dos Veículos

Art. 102 - Na prestação de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

- I - Ônibus interurbano convencional;
- II - Ônibus interurbano executivo;
- III - Ônibus interurbano leito;
- IV - Ônibus metropolitano convencional;
- V - Ônibus metropolitano executivo;
- VI - Microônibus;
- VII - Veículo utilitário de passageiros.

§1º - As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos obedecerão aos padrões e especificações técnicas estabelecidas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§2º - Ônibus metropolitano só poderá ser utilizado em serviço rodoviário de fretamento cuja distância entre a origem e destino não ultrapasse 75 (setenta e cinco) quilômetros.

Art. 103 - Nos veículos utilizados nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento é obrigatória a instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os dados relativos a cada viagem realizada.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a critério do poder concedente, poderá ser exigida a exibição dos dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 104 - Os veículos utilizados em Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar, na parte externa, letreiro indicativo com o nome ou razão social do cliente, no caso de fretamento contínuo; ou a palavra "TURISMO", no caso de fretamento eventual.

Art. 105 - Quanto à fixação de publicidade nos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, aplica-se o art. 63, deste Regulamento.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III Do Registro dos Veículos

Art. 106 - Os veículos utilizados na prestação de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão devidamente registrados junto ao poder concedente.

Parágrafo único - Não será efetuado registro de ônibus com idade superior a 10 (dez) anos e veículo utilitário de passageiros com idade superior a 05 (cinco) anos, observados os requisitos abaixo:

I - Para efeito de contagem da vida útil, será considerado o ano de fabricação do veículo ou do primeiro encarroçamento de chassi, devidamente comprovado por nota fiscal do encarroçador ou pela observação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

II - O prazo máximo para a diferença entre a fabricação do chassi e o seu encarroçamento é de 01 (um) ano;

III - Quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido no ano seguinte à sua fabricação, diretamente do fabricante ou de concessionário seu, comprovado por nota fiscal, será considerado a data de entrega para contagem da vida útil.

Art. 107 - Na execução dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento somente serão utilizados veículos que atendam as seguintes condições:

I - A utilização de ônibus, com mais de 10 (dez) anos, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da frota registrada por empresa;

II - A utilização de microônibus, com mais de 5 (cinco) anos, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da frota registrada por empresa;

III - A utilização de veículos utilitários, com mais de 3 (três) anos, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da frota registrada por empresa.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 108 - A fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal será exercida pelo poder concedente, através dos órgãos e entidades competentes, visando ao cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Art. 109 - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE exercerão as atribuições de fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará previstas neste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O DERT poderá outorgar, mediante convênio, suas atribuições de fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros a órgão ou entidade da Administração Estadual direta ou indireta.

§2º - Além da competência prevista no “caput” deste artigo, caberá ao DERT exercer as atribuições relativas ao planejamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal e à execução de obras nas rodovias federais, estadual e municipais integrantes do Sistema Viário do Estado do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 110 - Além da fiscalização de que trata o artigo anterior, as prestadoras de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará submeter-se-ão ao poder regulatório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§1º - O poder regulatório da ARCE será exercido nos termos das Leis Estaduais nº. 12.786/97 e n. 13.094/2001 e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, cabendo à ARCE com relação aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sem prejuízo de outras atribuições:

I - fiscalizar indiretamente os órgãos ou entidades privados e públicos envolvidos na prestação do serviço, através de auditoria técnica de dados fornecidos por estes ou coletados pela ARCE;

II - atender e dar provimento às reclamações dos usuários do serviço, decidindo inclusive sobre indenizações ou reparações a serem pagas pelas transportadoras, independentemente de outras sanções a estas aplicáveis;

III - expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço;

IV - responder a consultas de órgãos ou entidades públicas e privadas sobre a prestação do serviço;

V - quando for o caso, encaminhar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação de penalidades a constatação, através de decisão definitiva proferida pela ARCE, de infração cometida por transportadora.

§2º - No desempenho do poder regulatório, incluindo as competências atribuídas neste artigo, a ARCE usufruirá de todas as prerrogativas conferidas pelas Leis Estaduais nº. 12.876/97 e n. 13.094/2001 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§3º - As prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja a modalidade de serviço prestado, são submetidas à regulação estabelecida pela ARCE, nos termos das Leis Estaduais nº. 12.876/97 e n. 13.094/2001 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 111 - A prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja a modalidade de serviço prestado, estará obrigada ao pagamento de percentual de até 4% (quatro por cento) sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, nos termos do edital e respectivo contrato de concessão ou termo de permissão, a ser recolhido mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ou outro órgão ou entidade indicado pelo Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão.

Parágrafo único - No caso de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros prestado por veículos utilitários de passageiros, veículos utilitários mistos e microônibus, o valor mensal a que se refere o *caput* deste Artigo é fixado em R\$ 100,00 (cem reais), por veículo, sendo este valor reajustado pelo percentual médio da variação das tarifas dos serviços.

Art. 112 - O poder concedente no exercício da fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual incumbidos dessa atividade, tem pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, exercendo o poder de polícia, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 113 - O poder concedente promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditorias contábil-financeira e técnico-operacional na transportadora.

§1º - Por ocasião das auditorias, fica a transportadora obrigada a fornecer os livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando outros dados e exigências do Poder Concedente.

§2º - O resultado das auditorias serão encaminhados à transportadora, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências e outras sanções ou observações do poder concedente.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Espécies de Penalidade

Art. 114 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, aplicar-se-á à transportadora infratora a penalidade cabível, conforme estabelecido na Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001 e demais disposições legais.

Parágrafo único - As penalidades aplicadas pelo poder concedente não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano material ou pessoal resultante da infração, causado a passageiro ou a terceiro.

Art. 115 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, baseados na Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, sujeitarão a transportadora infratora, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Retenção do veículo;

IV – Apreensão do veículo

V – Revogação unilateral da permissão.

VI - Caducidade da concessão.

§1º - Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo deste Regulamento para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§2º - As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo.

§3º - Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço, a critério do poder concedente, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

§4º - Aplicar-se-á a pena de caducidade da concessão nos casos previstos no art. 35, §1º, da Lei estadual n.º. 12.788 de 30 de dezembro de 1997, e na Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

§5º - A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art. 116 – O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 117 - A pena de multa, calculada em função do “custo quilométrico operacional médio” dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente, será aplicada quando do



ESTADO DO CEARÁ

cometimento das seguintes infrações, conforme estabelecido no art. 70, da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

I - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;

tratar passageiro com falta de urbanidade;

não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;

não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias;

fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem;

afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;

o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;

não atender aos sinais de parada em locais permitidos;

não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;

l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora;

m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo poder concedente;

n) não comunicar ao poder concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;

o) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;

p) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;

q) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do poder concedente, nos termos do § 1º do art. 68 da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Pena - Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) quilômetros.

II - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

efetuar reabastecimento e manutenção em locais inapropriados ou com passageiros a bordo;

atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;



ESTADO DO CEARÁ

recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;

transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente;

deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;

deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem;

afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto nos arts. 37 e 57, §4º, da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, conforme a espécie de serviço prestado.

Pena - Multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) quilômetros.

III - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;

retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente;

não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros;

não manter em seus veículos, nos locais próprios, livro de ocorrência;

ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha;

não pagar ao passageiro alimentação, pousada, e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro;

não apresentar semestralmente ao poder concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros;

h) permitir o transporte de passageiros sem a emissão do bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos;

i) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001;

j) permitir o embarque de passageiros nas localidades dotadas de terminais rodoviários, sem o respectivo bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos;

l) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, nos termos deste Regulamento e demais disposições normativas.



ESTADO DO CEARÁ

m) não apresentar trimestralmente ao poder concedente a apresentação dos recibos de quitação da apólice de seguro de responsabilidade civil.

Pena - Multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) quilômetros.

IV - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente;

não renovar os documentos necessários para o registro da transportadora, conforme estabelecido neste Regulamento;

não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;

manter em serviço motoristas, cobradores, fiscais ou despachantes não cadastrados junto ao poder concedente;

deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem;

dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;

ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término;

não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários;

não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;

não colocar outro veículo após notificação do poder concedente no ponto inicial da linha;

l) retirar o “Selo de Registro” afixado no pára-brisa dianteiro, pelo poder concedente;

m) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados;

n) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, no caso dos transportes metropolitanos, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido na Lei estadual n. 13.094/2001, para cada espécie de serviço;

o) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento;

p) colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender ao serviço, salvo nos casos autorizados pelo poder concedente;

q) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido;

r) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes;

s) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro;

t) recusar informação ou a exibição de documentação requisitadas pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados;



ESTADO DO CEARÁ

- u) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente;
- v) circular com veículos da frota sem estar devidamente registrados no poder concedente;
- x) não enviar ao poder concedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, bem como a identificação dos passageiros, nos casos de serviço de fretamento contínuo, conforme definido neste Regulamento e demais disposições normativas.

Pena - Multa correspondente ao valor de 240 (duzentos e quarenta) quilômetros.

Art. 118 - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A reincidência será computada:

- I - no Serviço Regular de Transporte Rodoviário de Passageiros prestado por ônibus, tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento;
- II - no Serviço Regular de Transporte Rodoviário de Passageiro prestado por veículo utilitário de passageiros, tomando-se por base ocorrência por cada veículo, por evento;
- III - no Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros por Fretamento, tomando-se por base ocorrência relativa a cada empresa, por evento.

SEÇÃO III Da Retenção do Veículo

Art. 119 - Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente de a transportadora ou pessoa física ou jurídica infratora encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente, quando:

- I - o veículo não oferecer condições de segurança, conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;
- II - o veículo transportar cargas perigosas sem o devido acondicionamento e autorização do poder concedente ou dos órgãos ou entidades competentes;
- III - o motorista apresentar sinais de embriaguez;
- IV - o equipamento registrador de velocidade e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;
- V - o veículo não estiver cadastrado junto ao poder concedente.

§1º - Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a transportadora providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação.

§2º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV e V, o veículo poderá ser retido de imediato ou poderá ser determinada sua retenção após o fim da viagem, a critério do agente fiscalizador competente.

§3º - O veículo retido será recolhido à garagem da transportadora, quando possível, ou a local indicado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO IV Da Apreensão do Veículo

Art. 120 - A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando a transportadora ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

§ 1º - O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º - O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 30 (trinta) quilômetros, por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, incluindo esta, independentemente de outras sanções cabíveis, calculada a multa em função do "custo quilométrico operacional médio" dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente,.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA

Art. 121 - O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§ 1º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá:

I - nome do infrator;

II - número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha;

III - local, data e horário da infração;

IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;

VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

Parágrafo único - Não efetuado o pagamento da multa aplicada, no prazo devido, a mesma será inscrita na Dívida Ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 122 - Formalizado o Auto de Infração encaminhar-se-á uma cópia do mesmo à infratora, com aviso de recebimento, para que a referida, querendo, ofereça a competente defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação, comprovado através de aviso de recebimento.

§ 1º - O órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do poder concedente deverá remeter o Auto de Infração à infratora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§ 2º - A defesa deverá ser tempestivamente protocolada junto ao órgão ou entidade do poder concedente responsável pela fiscalização.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 123 – Caberá ao órgão ou entidade do poder concedente responsável pela fiscalização proferir a decisão sobre a procedência da autuação, cabendo recurso para a instância de maior hierarquia da ARCE, no prazo de cinco dias úteis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124 - A transportadora que explorar Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros em sua modalidade convencional, não poderá explorar, em linhas com itinerário idêntico, o serviço em suas modalidades executivo ou leito, valendo esta vedação para qualquer das modalidades exploradas com relação às demais.

Parágrafo único - Fica assegurado às transportadoras que já exploram duas ou mais modalidades diferentes de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sejam elas convencional, executivo ou leito, em linhas com itinerários idênticos, o direito de explorá-las até findar o prazo máximo estipulado no art. 43 da Lei Estadual nº 12.788/97.

Art. 125 - Cada transportadora só poderá participar do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros com o percentual máximo de 12% (doze por cento) e de 8% (oito por cento) da demanda anual de passageiros, respectivamente, para as linhas radiais e regionais, tomando-se por base relatório dos dados operacionais emitidos pelo Poder Concedente.

Parágrafo único - Fica assegurado à transportadora que já participa do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros com percentual superior ao estipulado no *caput* deste artigo, o direito de continuar na exploração do serviço até findar o prazo máximo estipulado no art. 43 da Lei Estadual nº 12.788/97.

Art. 126 - As transportadoras atuantes nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará são obrigadas a contratar, para seus veículos cadastrados junto ao poder concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, nos valores mínimos fixados neste Regulamento.

Parágrafo único – As atuais permissionárias que tenham seguro de acidente pessoal terão o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 127 - Para efeito de contratação pelas transportadoras do seguro de responsabilidade civil, as seguradoras deverão estar credenciadas junto ao poder concedente.

§ 1º - As Seguradoras serão credenciadas mediante o atendimento dos seguintes requisitos:
possuir capital integralizado no valor mínimo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
apresentar atestado de idoneidade e de regularidade de funcionamento emitido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
ter sucursal no Estado do Ceará, devidamente inscrita e registrada na SUSEP;
possuir central de atendimento e assistência 24 (vinte e quatro) horas por dia, com capacidade de atendimento no local do sinistro, em qualquer ponto do território do Estado, com veículos e equipamentos apropriados para socorro de emergências.

§ 2º - O poder concedente poderá definir outros critérios para o credenciamento de seguradoras.

§ 3º - O valor mínimo da apólice de seguro de responsabilidade civil por acidente de veículo, em favor da tripulação, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, para cobertura de danos materiais e pessoais (corporais e morais), será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ônibus, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por microônibus e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por veículo utilitário de passageiro e veículo utilitário misto.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 128 - Será mantido pelo Poder Concedente um cadastro atualizado de cada transportadora, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão ou autorização.

Art. 129 - O desempenho operacional das transportadoras será quantificado e qualificado através do Índice de Desempenho Operacional – IDO, que traduz o acompanhamento de forma direta e continuada das condições de prestação do serviço, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único – Será decretado pelo Poder Concedente a caducidade da concessão ou a revogação da permissão daquelas concessionárias e permissionárias que não atingirem, na apuração do IDO, os índices mínimos de aprovação (satisfatório) no período considerado, de conformidade com o que estabelece o art. 80 da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 130 - As atribuições relativas ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, definidas no art. 2º da Lei estadual n. 12.694, de 20 de maio de 1997, serão gradativamente transferidas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, com observância do disposto no Convênio n. 36/2000, de 1º de junho de 2000.

Art. 131 - As questões omissas neste Regulamento serão solucionadas pelo poder concedente, através do órgão ou entidade competente.

Art. 132 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 129 do DECRETO n. 26.103, de 12 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

- ESTABELECE NORMAS E INSTRUÇÕES PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL – IDO -

1. INTRODUÇÃO

1.1. A criação do Índice de Desempenho Operacional - IDO, visa quantificar parâmetros que permitam avaliar o desempenho operacional das concessionárias e permissionárias que operam os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará, permitindo acompanhar de forma clara, direta e continuada, o nível de serviço prestado aos usuários.

1.2. Este índice se constituirá em importante instrumento gerencial, balizador e medidor dos níveis de serviços prestados, inclusive a ser utilizado como fator determinante para decidir sobre a manutenção ou encampação de concessões e permissões.

2. METODOLOGIA

2.1. O IDO será aplicado durante todo o período da concessão ou da permissão. Serão utilizados dois tipos de avaliações, ambas baseadas nos mesmos índices:

Avaliação A - levará em conta o resultado da *média aritmética ponderada das notas dos índices considerados, nos termos deste Anexo*. Esta avaliação será realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, com base nos dados colhidos durante o respectivo semestre. A classificação da transportadora será feita considerando os resultados das duas últimas avaliações semestrais. O resultado de janeiro abrangerá o período anterior de julho a dezembro, e o resultado de julho abrangerá o período anterior de janeiro a junho.

2.1.2. Avaliação B - levará em conta o resultado da *soma dos pontos das notas de cada índice considerado, nos termos deste Anexo*. A nota de cada índice receberá mensalmente pontuação, as quais somadas, não poderão totalizar 30 (trinta) pontos durante o período máximo de 12 (doze) meses, ou em período inferior a este. Esta avaliação se dará de forma continuada, considerando o mês da avaliação e os 11 (onze) meses anteriores.

2.2. As aprovações nas avaliações A e B representam em conjunto ou em separado, a condição mínima de manutenção das concessões ou permissões por parte das transportadoras. Caso não seja atingido o perfil exigido nas duas avaliações em questão, a transportadora perderá a concessão ou a permissão.

2.3. O resultado das avaliações será encaminhado às empresas transportadoras para pleno conhecimento de suas notas e pontuações das avaliações, parcial e acumulada, de seus desempenhos.

2.4. A transportadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar os resultados apresentados.

2.5. O IDO será gerado a partir das avaliações A e B, com base nas informações sobre idade média da frota, cumprimento de viagens, cumprimento de horários, quebra de veículo, frequência e gravidade de infrações cometidas e reclamação de usuários, nos termos deste Anexo.



ESTADO DO CEARÁ

2.6. O IDO de cada empresa será obtido mediante os índices, a saber:

- a) IIMF - Índice de Idade Média da Frota;
- b) ICV - Índice de Cumprimento de Viagem;
- c) ICH - Índice de Cumprimento de Horários;
- d) IAC - Índice de Acidente;
- e) IM - Índice de Multa;
- f) IRU - Índice de Reclamação de Usuários.

3. AVALIAÇÃO A

3.1. Esta avaliação tem por finalidade atribuir *classificação* às concessionárias e permissionárias. Para isto, os índices citados terão pesos diferenciados que serão multiplicados pelas notas obtidas na avaliação, conforme Tabela 1, a seguir:

TABELA 1
PESOS DOS ÍNDICES DE AVALIAÇÃO

ÍNDICES DE AVALIAÇÃO		PESOS (%)
I	Idade Média da Frota	15
II	Cumprimento de Viagem	25
III	Cumprimento de Horários	20
IV	Acidentes	10
V	Multas	20
VI	Reclamação de Usuários	10
	TOTAL	100

3.2. A fórmula do cálculo da nota do IDO da Avaliação A será a seguinte:

$$\text{IDOa} = 0,15 \text{ IIMF} + 0,25 \text{ ICV} + 0,20 \text{ ICH} + 0,10 \text{ IAC} + 0,20 \text{ IM} + 0,10 \text{ IRU}$$

3.3. As transportadoras serão classificadas, de acordo com as notas obtidas, conforme Tabela 2, a seguir:

TABELA 2
NOTAS DE CLASSIFICAÇÃO

NOTA	CLASSIFICAÇÃO
De 10 a 09 (inclusive)	ÓTIMO
De 09 (exclusive) a 07 (inclusive)	BOM
De 07 (exclusive) a 05 (inclusive)	DEFICIENTE
De 05 (exclusive) a 03 (inclusive)	RUIM
Menor que 03 (três)	PÉSSIMO



ESTADO DO CEARÁ

3.4. O conceito SATISFATÓRIO será obtido quando for alcançada a *nota entre 10 (dez) e 07 (sete)*, ou seja, entre ótimo e bom. Este conceito será necessário e imprescindível para a manutenção da concessão ou da permissão.

3.5. O conceito INSATISFATÓRIO será obtido quando forem alcançadas *notas inferiores a 07 (sete)*, ou seja, entre deficiente e péssimo. A obtenção deste conceito, resultante da média dos dois últimos períodos seguidos de avaliação, implicará na extinção da concessão ou da permissão, conforme estabelece o art. 80 da Lei estadual n. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e o art. 129 deste Decreto.

ÍNDICES DE DESEMPENHO

3.6.1 ÍNDICE DE IDADE MÉDIA DA FROTA

Na avaliação da idade média da frota será considerada a idade de todos os veículos utilizados na operação regular de suas linhas, por tipo de veículo, e cadastrados no poder concedente.

A idade média será calculada por metodologia adotada pelo poder concedente e será obtida no início do mês de cada período.

A nota será calculada de acordo com a Tabela 3, a seguir:

TABELA 3 – A

IDADE MÉDIA DA FROTA VANS/MICRO-ÔNIBUS	NOTA
Até 02 anos (inclusive)	10
De 02 anos (exclusive) até 2,5 anos (inclusive)	08
De 2,5 anos (exclusive) até 3,5 anos (inclusive)	06
De 3,5 anos (exclusive) até 4,0 anos (inclusive)	04
De 4,0 anos (exclusive) até 4,5 anos (inclusive)	02
Acima de 4,5 anos	00

TABELA 3 – B

IDADE MÉDIA DA FROTA VEÍCULO < 200 CV	NOTA
Até 03 anos (inclusive)	10
De 03 anos (exclusive) até 4,0 anos (inclusive)	08
De 4,0 anos (exclusive) até 5,0 anos (inclusive)	06
De 5,0 anos (exclusive) até 5,5 anos (inclusive)	04
De 5,5 anos (exclusive) até 6,5 anos (inclusive)	02
Acima de 6,5 anos	00

TABELA 3 – C

IDADE MÉDIA DA FROTA VEÍCULOS > 200 CV	NOTA
Até 03 anos (inclusive)	10
De 03 anos (exclusive) até 05 anos (inclusive)	08
De 05 anos (exclusive) até 06 anos (inclusive)	06



ESTADO DO CEARÁ

De 06 anos (exclusive) até 07 anos (inclusive)	04
De 07 anos (exclusive) até 08 anos (inclusive)	02
Acima de 08 anos	00

3.6.2 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM

Será obtido pela divisão entre o número de viagens realizadas e o número de viagens programadas no respectivo período de avaliação, subtraindo-se deste valor as viagens canceladas com autorização do poder concedente. O resultado dessa divisão será multiplicado por 100 (cem), sendo a nota de acordo com a Tabela 4, a seguir:

TABELA 4

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM (%)	NOTA
Acima de 99,0 (inclusive)	10
De 99,0 (exclusive) até 98,0 (inclusive)	08
De 98,0 (exclusive) até 97,0 (inclusive)	06
De 97,0 (exclusive) até 96,0 (inclusive)	04
De 96,0 (exclusive) até 95,0 (inclusive)	02
Abaixo de 95,0 (exclusive)	00

3.6.3 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS

O índice de cumprimento de horários será obtido pela divisão entre o total de horários que foram realizados com atraso dos terminais, devidamente registrados pelo poder concedente, e o número de viagens realizadas no respectivo período de avaliação, multiplicado por 100, sendo a nota de acordo com a Tabela 5, a seguir:

TABELA 5

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS (%)	NOTA
Até 1,00 (inclusive)	10
De 1,00 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	08
De 2,00 (exclusive) até 3,00 (inclusive)	06
De 3,00 (exclusive) até 4,00 (inclusive)	04
De 4,00 (exclusive) até 5,00 (inclusive)	02
Acima de 5,00 (exclusive)	00

3.6.4 ÍNDICE DE ACIDENTES

O índice de acidentes de veículos será obtido pela divisão entre o número de veículos envolvidos com acidentes durante a viagem devidamente registrado pelo poder concedente, e o número de viagens realizadas no respectivo período de avaliação, multiplicado por 100, sendo a nota de acordo com a Tabela 6, a seguir:

TABELA 6

ÍNDICE DE ACIDENTES (%)	NOTA
---------------------------	------



ESTADO DO CEARÁ

Zero	10
De 0,10 (exclusive) até 0,20 (inclusive)	08
De 0,20 (exclusive) até 0,40 (inclusive)	06
De 0,40 (exclusive) até 0,80 (inclusive)	04
Acima de 0,80 (exclusive)	00

3.6.5 ÍNDICE DE MULTAS

As irregularidades cometidas pelas concessionárias ou permissionárias e seus prepostos, contrariando as disposições do Regulamento e de outras normas complementares estabelecidas pelo poder concedente, sujeitarão os infratores às penalidades cabíveis, nos termos da legislação pertinente.

As penalidades aplicadas às concessionárias e permissionárias e seus prepostos serão consideradas para sua avaliação, com pesos diferenciados, de acordo com a gravidade da infração cometida, sendo os pesos os seguintes:

- multas leves (art. 116, inc. I): peso 02;
- multas médias (art. 116, inc. II): peso 03;
- multas graves (art. 116, inc. III): peso 05;
- multas gravíssimas (art. 116, inc. IV): peso 10.

A nota mensal será obtida pela soma do número de multas efetivamente aplicadas em cada grupo, multiplicadas pelo respectivo peso.

Serão consideradas somente as multas que tenham sido aplicadas e mantidas após o julgamento em instância administrativa final, nos termos deste Decreto.

A nota final a ser considerada na avaliação das infrações será o valor resultante da soma das notas obtidas mensalmente, dividido pelo número de viagens programadas no respectivo período de avaliação, sendo a nota de acordo com a Tabela 7, a seguir:

TABELA 7

ÍNDICE DE MULTAS	NOTA
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04
Acima de 2,00	00

3.6.6 ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS

As reclamações feitas pelos usuários junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, indicarão o julgamento da população usuária quanto à qualidade do serviço prestado pelas empresas.

A soma da quantidade de reclamações mensais julgadas administrativamente como procedentes, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes, será dividida pelo total de viagens programadas no período, obtendo-se o Índice de Reclamação Mensal.

A nota final a ser considerada na avaliação das reclamações dos usuários será o valor resultante da média aritmética dos índices mensais, multiplicado por 100 (cem), sendo a nota de acordo com a Tabela 8, a seguir:



ESTADO DO CEARÁ

TABELA 8

ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS (%)	NOTA
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04
Acima de 2,00 (exclusive)	00

4. AVALIAÇÃO B

4.1. Esta avaliação tem por finalidade a atribuição de *pontuação* às concessionárias e permissionárias. Para isto, as notas dos índices considerados receberão pontuação, mensalmente, conforme Tabelas 9 a 14, a seguir:

4.2. PONTUAÇÃO DA IDADE MÉDIA DA FROTA

TABELA 9

IDADE MÉDIA DA FROTA	NOTA	PONTO
Até 03 anos (inclusive)	10	00
De 03 anos (exclusive) até 3,5 anos (inclusive)	08	00
De 3,5 anos (exclusive) até 4,0 anos (inclusive)	06	01
De 4,0 anos (exclusive) até 5,0 anos (inclusive)	04	02
De 5,0 anos (exclusive) até 7,0 anos (inclusive)	02	03
Acima de 07 anos	00	05

4.3. PONTUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM

TABELA 10

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM (%)	NOTA	PONTO
A partir de 99,0 (inclusive)	10	00
De 99,0 (exclusive) até 98,0 (inclusive)	08	00
De 98,0 (exclusive) até 97,0 (inclusive)	06	02
De 97,0 (exclusive) até 96,0 (inclusive)	04	03
De 96,0 (exclusive) até 95,0 (inclusive)	02	05
Abaixo de 95,0 (exclusive)	00	08



ESTADO DO CEARÁ

4.4. PONTUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE HORÁRIO

TABELA 11

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS (%)	NOTA	PONTO
Até 1,00 (inclusive)	10	00
De 1,00 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	08	00
De 2,00 (exclusive) até 3,00 (inclusive)	06	02
De 3,00 (exclusive) até 4,00 (inclusive)	04	03
De 4,00 (exclusive) até 5,00 (inclusive)	02	04
Acima de 5,00 (exclusive)	00	06

4.5. PONTUAÇÃO DA QUEBRA DE VEÍCULO

TABELA 12

ÍNDICE DE ACIDENTES DE VEÍCULOS (%)	NOTA	PONTO
Zero	10	00
De 0,10 (exclusive) até 0,20 (inclusive)	08	00
De 0,20 (exclusive) até 0,40 (inclusive)	06	01
De 0,40 (exclusive) até 0,80 (inclusive)	04	02
Acima de 0,80 (exclusive)	00	03

4.6. PONTUAÇÃO DAS MULTAS

TABELA 13

ÍNDICE DE MULTAS	NOTA	PONTO
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10	00
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08	02
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04	04
Acima de 2,00	00	06

4.7. PONTUAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS

TABELA 14

ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS (%)	NOTA	PONTO
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10	00
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08	01
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04	02
Acima de 2,00 (exclusive)	00	03



ESTADO DO CEARÁ

4.8. A somatória da pontuação das notas de cada índice, a ser realizada mensalmente, não poderá totalizar 30 (trinta) pontos durante o período máximo de 12 (doze) meses, ou em período inferior a este. O resultado sendo igual ou superior a 30 (trinta) pontos implicará na perda irremediável da concessão ou permissão. Esta avaliação se dará de forma continuada, considerando o mês da avaliação e os 11 (onze) meses anteriores.

4.9. A fórmula do cálculo da pontuação do IDO da Avaliação B será a seguinte:

$$IDOb = \sum (IMF + CV + CH + AC + M + RU)$$

onde:

IMF: pontuação da idade média da frota;
 CV : pontuação do cumprimento de viagem;
 CH : pontuação do cumprimento de horário;
 AC : pontuação de acidente de veículo;
 M : pontuação de multas;
 RU : pontuação da reclamação do usuário.

5. CONCLUSÃO

5.1. A avaliação do Índice de Desempenho Operacional - IDO, será feita mediante duas avaliações:

Avaliação A: definirá a *classificação* das concessionárias e permissionárias;

Avaliação B: definirá a *pontuação* das mesmos.

5.2. As duas formas de avaliação contêm mecanismos de aferição que permitirão ao órgão gestor:

avaliar comparativamente a performance de cada empresa perante o desempenho do sistema;

atualizar parâmetros de desempenho para o sistema, tendo por base o avanço da melhoria do serviço prestado aos usuários;

fornecer às concessionárias e permissionárias seu respectivo desempenho operacional, podendo ser feito por cada índice e, inclusive, com recomendações sobre qual índice a empresa deve concentrar esforços para alcançar melhor desempenho.

5.3. Referidas avaliações serão objeto de rotina do poder concedente, tornando-as efetivas e constantes, proporcionando no meio empresarial uma expectativa de avaliação de sua empresa perante outras e ao sistema e, permitindo a estes, um acompanhamento claro e transparente do nível do serviço prestado, com repercussões na política de renovação de frota, no desempenho operacional, e na formação e qualificação do pessoal de operação e administrativo.

Tasso Ribeiro Jereissati
 Governador do Estado